

Obrigação de Fazer c/c Danos Morais – Autos nº 1.860/2009.

Autor: Paulo Apolônio.

Réus: Antônio Della Libera e Outro.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Paulo Apolônio, já qualificado nos autos, propôs **ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais** em face de **Antônio Della Libera e Detran – Departamento de Trânsito do Estado do Paraná**¹, também já qualificados. Alegou, em síntese, que em 03/05/2007, após celebração de acordo homologado perante a 1ª Vara Cível desta Comarca (autos 94/2006), entregou ao réu o veículo descrito na inicial. Sustentou que, na ocasião, convencionou-se que as multas, bem como os respectivos pontos da CNH, anteriores a 09/12/2005, além daquelas posteriores a 03/05/2007, seriam de responsabilidade do primeiro réu, Antônio Della Libera, já que este se encontrava na posse do veículo, sendo responsabilidade sua (do autor) apenas as infrações, eventualmente cometidas, no período de 09/12/2005 a 03/05/2007, época em que o veículo esteve apreendido por decisão proferida nos autos antes mencionados. Contudo, o réu não realizou a transferência perante o Detran, o que vem lhe causando prejuízos, como cobrança de multas, suspensão do direito de dirigir, além de abalos morais. Nestes termos, requereu tutela antecipada para que fosse o réu compelido a realizar a transferência do veículo para seu nome, além de determinar ao Detran a suspensão das multas lançadas em seu desfavor. Requereu, finalmente, a transferência

¹ Incluído após despacho de fls. 39 vº.

definitiva do veículo para o primeiro réu, condenando-o a pagar indenização por danos morais, além do cancelamento definitivo das multas, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Após emenda da inicial (fls.42), o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 43).

Em contestação (fls. 48/67), Antônio Della Libera arguiu preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, afirmou que o autor adquiriu o veículo em 18/09/2003 e que ao receber a posse deste, em 03/05/2007, remanesciam débitos de IPVA referentes a 2004 e 2006. Alegou, mais, que o autor, além de jamais lhe ter comunicado sobre a existência de multas, sequer lhe entregou o DUT do veículo, o que impossibilitou a respectiva transferência. No seu dizer, portanto, houve culpa exclusiva do réu o que impede a procedência dos pedidos. Dispôs-se, contudo, a realizar a transferência assim que lhe for entregue o DUT. Realizou ainda, pedido contraposto, em que pleiteou a condenação do autor a lhe restituir os valores de IPVA de 2004 e 2006, cobrados indevidamente, além de multa por litigância de má-fé, indenização por perdas e danos e gastos com contratação de advogado, no importe total de R\$ 3.435,61 (três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos). Em conclusão, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e, sucessivamente, a improcedência da inicial e a procedência do pedido contraposto, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 82/93), o Detran arguiu preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista que as infrações de trânsito foram impostas pela CMTU, além de coisa julgada. No mérito, alegou que tanto autor como primeiro réu foram negligentes em relação à transferência do veículo, agindo ambos em desacordo com as

determinações do CTB. Argumentou, outrossim, a responsabilidade solidária de ambos pelo pagamento dos débitos oriundos do veículo. Em conclusão, requereu o reconhecimento das preliminares e, sucessivamente, improcedência dos pedidos, com observância do princípio da causalidade.

Réplica às fls. 106/112.

O Ministério Público anotou a desnecessidade de sua intervenção (fls. 114/1116).

Realizada a audiência do art. 331 do CPC, sem conciliação, ante ao não comparecimento dos réus (fls. 124).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de juízo de valor, além de não ter havido interesse pelas partes pela produção de outras provas.

2 – Preliminares

Não há **falta de interesse de agir**. Este se manifesta no trinômio “necessidade-adequação-utilidade”. Nasce da “necessidade” da tutela jurisdicional do Estado; invocada pelo meio “adequado”; que determinará o resultado “útil” pretendido. No caso, o autor necessita da atuação judicial para que o primeiro réu transfira para seu nome o veículo cuja propriedade lhe foi repassada anteriormente, além de pleitear o cancelamento de multas lançadas supostamente de maneira indevida em seu nome, bem como indenização por danos valendo-se, para tanto, de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido de

tutela antecipada (“adequação”), dirimindo a controvérsia instalada (“utilidade”), que lhe tem gerado transtornos de várias ordens, entre eles, a suspensão de seu direito de dirigir.

Fica, pois, rejeitada a preliminar arguida.

Não há **inépcia da inicial**. Referida peça atendeu ao disposto no art. 282, do CPC, como também permitiu o exercício pleno do direito de defesa.

Não há **ilegitimidade passiva** do Detran. É que, além da transferência do veículo para o nome do primeiro réu, pretende o autor a suspensão/cancelamento de multas vinculadas a seu nome existentes junto aos cadastros do referido réu, o que lhe confere, pois, legitimidade passiva. De outro lado, ao contrário do que alega, as autuações não foram realizadas unicamente pelo Município de Londrina (CMTU), mas pela Prefeitura do Município de Curitiba e pelo próprio Detran, conforme fls. 29/30.

A par da homologação do acordo de fls. 15, não há **coisa julgada** na espécie, haja vista que, embora exista identidade entre as partes, inexistem a identidade entre causas pedir e pedidos entre esta e a ação paradigma. Assim, eventual efeito de referida decisão homologatória tem o condão de repercutir no mérito da causa, o que será objeto de análise em item próprio, na sequência.

3 – Transferência do Veículo

Com efeito, extrai-se dos autos que o primeiro réu detém a posse do veículo, descrito na inicial, desde 03/05/2007, porém ainda não providenciou a transferência para seu nome perante os assentos do Detran.

Isto fica claro, a propósito, pelos documentos de fls. 70/72, em que o nome do autor figura como proprietário do automóvel em questão.

De outra parte, o fato do réu estar na posse do veículo corrobora a transação realizada entre as partes (fls. 13/15), sobretudo porque a tradição, em casos tais, é o modo de aquisição de propriedade móvel (art. 1.267 do CC/02). Deve, por conseguinte, o réu regularizar esta circunstância junto aos assentos próprios do Detran.

Até porque: houve comprovação da negociação entre as partes, bem como da posse do bem, presumindo-se, por se tratar de fato ordinário, que houve tradição do bem, razão pela qual, neste ponto, impõe-se a procedência do pedido, tendo em vista que, nos termos do art. 123, § 1º, cabe ao proprietário, providenciar a respectiva transferência do veículo².

Registre-se, por relevante, que, apesar do réu sustentar que não recebeu do autor o DUT do veículo, cuja prova, não realizada, a ele cabia (CPC, art. 333, inc. II), não tem o condão de elide a pretensão do autor. Isto porque, sendo sua a responsabilidade pela transferência do veículo junto ao Detran, em caso de recusa na entrega da documentação pelo vendedor, poderia tê-lo notificado a proceder a respectiva entrega, o que não ocorreu, o que reforça a conclusão retro.

4 – Cancelamento das Multas

Dispõe o art. 134, do CTB, que, no momento da venda do veículo, caberá ao proprietário anterior encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado, no prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e

² Art. 123. (...) § 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

suas reincidências até a data da comunicação. Assim, como no caso, até o momento, não obstante tenha havido a interposição dos recursos administrativos de fls. 16, 20/22, 23/24 e 27/vº, não consta dos autos que essa comunicação tenha sido feita. Dessa forma, não há como acolher o pedido de cancelamento das multas. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. 1. Alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se, entre o novo e o antigo proprietário, vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando é o Detran comunicado da alienação, com a indicação do nome e endereço do novo adquirente. Não havendo dúvidas, in casu, de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção. (STJ. REsp 1024815. Rel. Min. CASTRO MEIRA. T2. DJ 07/08/2008).

A par disso, verifica-se pelos documentos de fls. 13/15 que se convencionou entre autor e primeiro réu (*sendo o Detran res inter alios*) que as multas e infrações do Detran anteriores a 09/12/2005 e posteriores a 03/05/2007 seriam de responsabilidade de Antônio Della Libera, ao passo que aquelas compreendidas entre 10/12/2005 a 03/05/2007 seriam de responsabilidade do autor Apolônio. Assim delimitada a questão, cabe ao suposto prejudicado executar a decisão judicial que homologou a transação neste particular.

5 – Danos Morais

Em regra, para se impor o dever de indenizar, nos termos do art. 186, do CC/02, é preciso a demonstração dos seguintes **pressupostos**: a)- conduta (omissiva ou comissiva); b)- dano; c)- nexo de causalidade

entre conduta e dano; e, d)- culpa, manifestada por meio do dolo ou da culpa *strictu sensu*, na conduta.

O autor fundamenta seu pedido de indenização no fato de, com a omissão do réu em realizar a transferência do veículo no Detran, ter-lhe sido imputadas multas as quais originaram pontuação negativa em sua CNH, o que lhe ocasionou, inclusive, suspensão de dirigir.

Ocorre que, nos termos do art. 134, do CTB³, caberia ao proprietário anterior (no caso o próprio autor) encaminhar ao órgão executivo do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e reincidências até a data da comunicação. Todavia, não consta dos autos essa comunicação, o que leva à conclusão que a situação fática narrada na inicial decorreu de culpa exclusiva da vítima. Vale dizer: Se ao entregar o veículo ao réu, em 03/05/2007, houve o autor comunicado ao Detran/PR a transferência de propriedade, não arcaria com os efeitos que ora alega.

Além disso, o autor, não sendo o condutor do veículo na ocasião das infrações cometidas, poderia, nos termos do art. 257, § 7º, do CTB⁴, ter indicado o respectivo condutor, o que também não ocorreu. Em suma, deve arcar com as consequências de sua inércia.

6 – Pedido Contraposto/Reconvenção

³ Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

⁴ Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 7º. Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

Procede-se ao conhecimento do “pedido contraposto”, deduzido pelo primeiro réu (somente cabível no rito comum sumário, aqui não adotado) como reconvenção. A circunstância de ter o primeiro réu inserido referida manifestação no corpo da contestação configura mera irregularidade, uma vez que possível identificar quais são as matérias de defesa e a pretensão reconvenicional. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: *“Embora oferecidas em peça única, a contestação e a reconvenção foram completamente separadas dentro do corpo da petição, podendo as duas ser distinguidas ictu oculi. Sendo assim, tal circunstância deve ser considerada mera irregularidade, não se erigindo em nulidade processual”* (REsp. n. 549.587/PE, Quinta Turma, rel. Min. Félix Fischer, DJ de 10.5.2004, p. 335).

Nesta perspectiva, alega o réu fazer jus à repetição dos valores cobrados indevidamente a título de IPVA, relativos a 2004 e 2006. Contudo, o pedido de repetição de indébito pressupõe não só a cobrança, mas que o débito tenha sido efetivamente pago, o que, segundo se extrai dos autos, não ocorreu e, portanto, obsta ao acolhimento da pretensão.

Não se vislumbra, outrossim, quaisquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC, razão pela qual não há de se cogitar em sanções decorrentes de litigância de má-fé.

Por derradeiro, no caso de improcedência, as regras processuais imputam ao vencido os ônus da sucumbência, de maneira que não há de se cogitar em condenação do réu em perdas em danos pelo fato do réu ter tido que contratar advogado para se defender.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo **procedentes em parte os pedidos** deduzidos na inicial para o fim de impor ao réu a obrigação de transferir o

veículo, discriminado na inicial, para seu nome junto ao Detran, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Rejeito, contudo, os demais pedidos. Rejeito, outrossim, os demais pedidos, tanto aqueles que constam da inicial, como da reconvenção.

Tendo em vista os resultados conclusivos desta decisão, tanto na lide principal, como secundária (reconvenção), com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo do réu/reconvinte e 20% (vinte por cento) a cargo do autor.

Quanto aos honorários advocatícios, condeno o réu-reconvinte ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) sobre o valor da condenação em favor do procurador do autor; condeno o autor ao pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor do procurador do réu-reconvinte; e, por fim, condeno o autor ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao procurador do Detran, sopesados, em ambos os casos, o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, ressalvado o direito autônomo de cada profissional⁵, observando-se o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 16 de novembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

⁵ **Súmula 306 do STJ** - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.